



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205919 - GO (2026/0098810-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ANDRE ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI N. 11.340/2006). RÉU QUE AGREDIU FISICAMENTE SUA COMPANHEIRA, QUE ESTAVA GRÁVIDA, EMPURRANDO-A. EM DECORRÊNCIA DA QUEDA PROVOCADA PELA AGRESSÃO, A VÍTIMA SOFREU UM ABORTO. POSTERIORMENTE, O ACUSADO PROFERIU AMEAÇAS CONTRA A OFENDIDA, CAUSANDO-LHE FUNDADO TEMOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por lesão corporal gravíssima e ameaça no âmbito doméstico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205919 - GO (2026/0098810-1)

**RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ANDRE ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI N. 11.340/2006). RÉU QUE AGREDIU FISICAMENTE SUA COMPANHEIRA, QUE ESTAVA GRÁVIDA, EMPURRANDO-A. EM DECORRÊNCIA DA QUEDA PROVOCADA PELA AGRESSÃO, A VÍTIMA SOFREU UM ABORTO. POSTERIORMENTE, O ACUSADO PROFERIU AMEAÇAS CONTRA A OFENDIDA, CAUSANDO-LHE FUNDADO TEMOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por lesão corporal gravíssima e ameaça no âmbito doméstico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE ABREU DE ARAUJO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA COM RESULTADO ABORTO. AMEAÇA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA. 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que impôs pena privativa de liberdade por lesão corporal gravíssima com resultado aborto e ameaça, em contexto de violência doméstica, fixando também indenização. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena, alteração do regime e substituição por restritivas de direitos. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas são suficientes para sustentar a condenação pelos crimes de lesão corporal gravíssima e ameaça; (ii) saber se é possível redimensionar a pena, alterando regime inicial e substituindo a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (iii) saber se a dosimetria observou critérios idôneos, especialmente quanto a motivos, consequências e circunstâncias do crime. 3. A materialidade e a autoria restaram demonstradas por laudos médicos, prontuário hospitalar, relatos da vítima e testemunhas, além de confissão parcial em sede policial, confirmando a agressão que resultou em aborto e as ameaças subsequentes. 4. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui valor probatório relevante quando corroborada por outros elementos, conforme interpretação sistemática da Lei nº 11.340/2006 e da jurisprudência do STJ. 5. O crime de ameaça restou caracterizado pela intimidação consistente em anúncio de mal futuro, com relatos firmes da vítima corroborados por declarações do próprio réu. 6. A dosimetria considerou idoneamente os motivos (ciúmes e sentimento de posse), as consequências (aborto e necessidade de internação hospitalar) e as circunstâncias (crime praticado diante da filha da vítima e logo após a perda gestacional), fundamentos que encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência do STJ. 7. A confissão, ainda que parcial, qualificada e prestada extrajudicialmente, constitui circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, devendo ser reconhecida em favor do apelante. 8. Redimensiona-se a pena do crime de lesão corporal para 04 anos de reclusão e do crime de ameaça para 01 mês e 15 dias de detenção, fixando-se o regime inicial aberto. 9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos permanece inviável em razão da vedação expressa da Súmula 588 do STJ, diante da prática de infração penal cometida contra a mulher no âmbito doméstico, com violência e grave ameaça. 8. Recurso conhecido e provido parcialmente. Tese de julgamento: “1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial valor probatório quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção. 2. Motivos fúteis, consequências graves e circunstâncias agravantes, como a prática diante de menor, justificam a exasperação da pena. 3. A confissão parcial, ainda que qualificada e extrajudicial, constitui circunstância atenuante apta a reduzir a pena 4. A prática de crime com violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer,

assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.117/1.122).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.131/1.133.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.148/1.153).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098810-1

AgRg no
AREsp 3.205.919 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027002320238090100 51313672720238090100

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ABREU DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.